

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/002.069/91-71

SESSÃO DE 23 de junho DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104- 10.561

RECURSO Nº: 72.570 - IRPF - EXS: DE 1986 a 1988

RECORRENTE: IVALINO DE BARBA

RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE (RS)

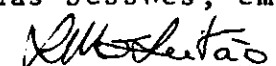
IRPF - RENDIMENTOS OMITIDOS DE FRETES - CÉ-
DULA D - DEDUÇÃO DE 60% - OMISSÃO IDENTIFI-
CADA - Nas Dirfs (declaração de informações
e rendimentos pagos e de imposto de renda
retido na fonte), fornecidas pelas empresas
pagadoras dos fretes, cuja tributação é man-
tida face essa prova documental. Provado que
o rendimento é decorrente da prestação do
serviço de transporte de carga e mantida a
tributação na fonte é de se conceder a dedu-
ção de 60% do rendimento, independentemente
da solicitação do contribuinte, pois se tra-
ta de uma dedução que independe de prova,
sendo uma exceção ao disposto no artigo 43
do RIR/80.

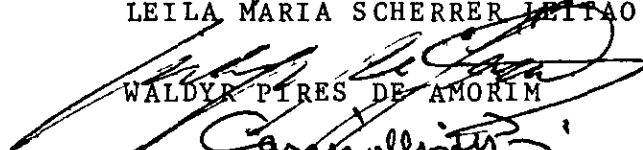
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de
recurso interposto por IVALINO DE BARBA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado. Vencidos os Conselheiros EVANDRO PEDRO PINTO e MIGUEL
RENDY, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994

CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/104-0.280

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), JOSÉ GERALDO ROSA (Suplen-
te convocado) e ANTONIO LISBOA CARDOSO. Ausente, justificadamente, o
Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

PROCESSO NR. 11080-002.069/91-71

RECURSO NR.: 72.570

ACORDAO NR.: 104-10.561

RECORRENTE : EVALINO DE BARBA

R E L A T O R I O

Contra o Contribuinte em referência foi expedida a notificação de folha 113, referente aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, anos-base de 1985, 1986 e 1987, por ter sido apurada omissão de rendimentos obtidos com fretes e carretos, identificados nas Dirfs (declarações de Informações e Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda da Fonte). O valor da omissão foi incluído na cédula "D" da declaração de rendimentos desse contribuinte, sem qualquer dedução cedular.

Após prorrogação do prazo para apresentação da impugnação, o contribuinte, por seu advogado, apresentou a defesa de folhas 119/120, alegando, em síntese, a seu favor, o seguinte: a) que apresentou em 19/3/86 a sua declaração referente ao exercício de 1986, tendo ocorrido a decadência do direito de lançar, pois foi notificado em 9 de abril de 1991; b) que as receitas consideradas como omitidas foram todas tributadas na fonte, dando-lhe condições para a tributação exclusiva na fonte, conforme os artigos 2o. e 12 da Lei Nr. 7.450/85; c) que, de qualquer forma, os rendimentos não poderiam ser incluídos na declaração por seu valor bruto, porque tem direito à dedução de 60%, independentemente de comprovação; d) com relação aos exercícios de 1987 e 1988, no mérito, se refere aos argumentos apresentados para aquele de 1986; e) que só houve desatenção no preenchimento da declaração.

A informação fiscal está na folha 123, concluindo pela manutenção do lançamento, conclusão a que também chegou a decisão monocrática de folhas 124/127.



PROCESSO NR. 11080-002.069/91-71

ACORDÃO NR. 104-10.561

V O T O

Conselheiro WALDYR FIRES DE AMORIM, Relator:

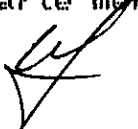
Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

Dispõe o artigo 12 da Lei nr. 7.450/85 que a alíquota do imposto sobre a renda prevista no artigo 11 do Decreto-lei nr. 1642 de 7 de dezembro de 1978, fica reduzida para 1%, facultado ao contribuinte optar pela tributação do rendimento exclusivamente na fonte.

A primeira conclusão pela leitura desse dispositivo, é de que a tributação tanto pode ser exclusiva na fonte como, ainda, a tributação pode ocorrer na declaração, sendo o imposto incidentee na fonte considerado como antecipação daquele devido na declaração anual de rendimentos. Essa interpretação se baseia na palavra "facultado", constante do dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior.

Por outro lado, se existe uma opção deve-se conhecer a maneira de se fazer a mesma e o momento em que ela deve ocorrer. Ora, no caso de uma pessoa física, o instrumento para o exercício dessa opção é a declaração anual de rendimentos e o momento do seu exercício é o da entrega da declaração desde que no prazo legal.

No caso em exame, para decisão desta Câmara, houve a apuração de um elevado número de rendimentos omitidos na declaração, também em valor significativo face o declarado, em três exercícios. Detectado um rendimento omitido e conhecido sua origem, como é o caso, a consequência é a inclusão do mesmo na cédula própria da declaração anual e, é claro, se o rendimento não foi declarado é óbvio que não se pode, substituindo a vontade do contribuinte, inclui-lo como tributado exclusivamente na fonte. Nessa parte merece total acatamento o decisó-



PROCESSO NR. 11080-002.069/91-71

ACORDÃO NR. 104-10.561

rio recorrido, devendo o rendimento sofrer a tributação pela tabela progressiva.

No que se refere à dedução de 60% do rendimento devem ser considerados os seguintes aspectos. Em primeiro lugar, tanto a autoridade fiscal como o contribuinte concordam que os rendimentos são provenientes da prestação de serviços de transporte de cargas, sendo inclusive mantida intocada a tributação referente à fonte contida nas Dirfs.

Assim, sendo incontroversa a origem dos rendimentos deve-se atentar, quanto à dedução de 60% prevista no artigo 48, parágrafo 2o. do RIR/80, que a mesma é concebida independentemente de comprovação. Ora, se num lançamento se aceita que um rendimento é oriundo de prestação de serviços de transporte de carga, se também se aceita a tributação na fonte própria desses rendimentos, deve-se aceitar a dedução de 60% desses rendimentos prevista no parágrafo 2o. do artigo 48 do RIR/80, porque tal dedução é concedida independentemente de comprovação. Assim, no meu entender, solicitar ou não o contribuinte tal dedução em sua declaração nenhum efeito poderá ocasionar na base de cálculo do tributo, pois se trata de uma dedução que independe de prova, sendo uma exceção ao disposto no artigo 43 do mesmo RIR/80.

Atende-se para o aspecto, de que não se está beneficiando o contribuinte que omitiu os rendimentos, porque o montante omitido está sendo penalizado com a multa prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80.

Essa dedução incondicionada provoca a consequência de, no caso da prestação de serviços de transporte de carga somente se tributar 40% dos rendimentos, ora, a lei nr. 7.713 de 22 de dezembro de 1988 estabelece que quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte o imposto sobre a renda incidirá sobre 40% do rendimento bruto, devendo ser observado o disposto no